



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10945.014504/2003-51
Recurso nº 136.305 Embargos
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.342
Sessão de 25 de março de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado METALURGICA ELO MISSAL LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo contradição do julgado, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

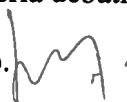
Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a exclusão do SIMPLES.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi provido, mantendo-o no SIMPLES, já que a atividade exercida não era impeditiva.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela União, alegando preclusão na matéria debatida, bem como supressão de instância, fls. 46/47.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A União apresenta embargos de declaração alegando omissão, já que a decisão proferida teria debatido tema precluso ou suprimido instância.

Entendo que não deva prevalecer estes embargos de declaração.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que a defesa interposta durante todo o processo foi realizada pelo próprio contribuinte e que, da sua análise, verifica-se claramente a dificuldade em se expressar e realizar plenamente sua defesa.

Mesmo diante desta situação, pode-se abstrair da defesa apresentada a irresignação do contribuinte com a sua exclusão indevida do SIMPLES.

Acredito ser um dever de todos os julgadores buscar a justiça nos julgamentos e extrair das defesas apresentadas o que busca o contribuinte.

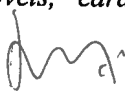
Restringir tal direito com base em defesas mal formuladas ou de difícil entendimento viola não só o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, como o próprio intuito da CF/88 de proteger às pequenas empresas e lhes possibilitar um tratamento diferenciado.

Entendo não ter ocorrido preclusão da discussão sobre o motivo da exclusão do contribuinte do SIMPLES porque desde o início é possível verificar sua contrariedade à exclusão daquele sistema, bem como porque a decisão recorrida expressamente tratou do motivo da exclusão ter se dado por atividade impeditiva.

Ademais, no recurso voluntário interposto é requerida a “revisão da exclusão do SIMPLES”.

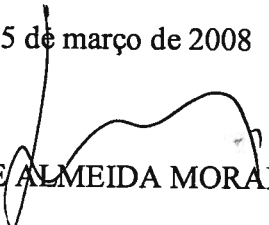
No mesmo sentido, entendo não ter ocorrido supressão de instância, já que a decisão da DRJ tratou sim sobre o motivo de exclusão da empresa no SIMPLES, como vemos às fls. 29:

Inicialmente cabe esclarecer que o fato que culminou com sua exclusão ao Simples não decorre do serviço de metalurgia porém, da atividade de prestação de serviços de colocação de suas obras, as quais foram agregadas a imóveis, caracterizando serviços complementares à construção civil.



Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, negando-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator